



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.232 - SC (2011/0087651-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS MARPI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA
OLIR MARINO SAVARIS E OUTRO(S)
PATRÍCIA MUGNOL
RENATO BEAL MACEDO
EMBARGADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO
SUL BRDE
ADVOGADOS : TIAGO MAGALHÃES CARDOSO E OUTRO(S)
GISLAINE RODRIGUES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. APLICAÇÃO DE EXPURGOS DECORRENTES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO INCORRETA DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO CONTRATO. ERRO DE FATO QUANTO À APRECIACÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Mostram-se plausíveis os argumentos trazidos pela ora embargante, suficientes a demonstrar erro de fato quanto às questões decididas na lide, as quais, na verdade, são referentes à aplicação de expurgos em relação à repetição de indébito decorrente de diferenças entre índices de correção monetária aplicados em contrato de cédula de crédito industrial.

2 - Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do recurso especial para melhor exame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.232 - SC (2011/0087651-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **INDUSTRIA DE MOVEIS MARPI LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **OLIR MARINO SAVARIS E OUTRO(S)**
PATRÍCIA MUGNOL
RENATO BEAL MACEDO
SILVIO LUIZ DE COSTA
EMBARGADO : **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**
BRDE
ADVOGADO : **TIAGO MAGALHÃES CARDOSO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 323-329, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO. ALÍNEA 'C'. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAR OS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA RELATIVOS AOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. IMPOSSIBILIDADE. 1. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 2. Merece prevalecer a decisão exarada pela Corte de origem, ao consignar não serem aplicáveis os índices de correção relativos aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança dos Planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, à correção de diferenças de financiamento correspondente a Cédulas de Crédito Rural/Industrial/Comercial. Verifica-se, pois, tratar-se de questões diversas, não havendo falar na incidência dos mesmos índices para os mencionados casos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

A embargante sustenta, em suma, que: (a) "(...) não se controverte no Recurso Especial inadmitido acerca do direito 'à correção de diferenças de financiamento correspondente à Cédula de Crédito Rural', de modo que não se aplicam os precedentes invocados na decisão agravada pela completa dessemelhança com a matéria aqui tratada" (fl. 333); (b) "(...) necessário frisar que os expurgos inflacionários não são aplicados apenas em numerário depositado em caderneta de poupança, como ficou equivocadamente assentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão recorrido" (fl. 334); (c) "(...) a correção monetária é elemento essencial para ser garantido o direito à recomposição integral do patrimônio, uma vez que seu objetivo é repor a perda financeira sofrida pela moeda nacional num determinado período, evitando que os valores devidos ao vencedor da demanda se aniquilem pela redução real do poder aquisitivo do montante assegurado pelo julgado" (fl. 336).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.232 - SC (2011/0087651-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **INDUSTRIA DE MOVEIS MARPI LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **OLIR MARINO SAVARIS E OUTRO(S)**
PATRÍCIA MUGNOL
RENATO BEAL MACEDO
SILVIO LUIZ DE COSTA
EMBARGADO : **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**
BRDE
ADVOGADO : **TIAGO MAGALHÃES CARDOSO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No exame atento das alegações recursais, observo que mostram-se plausíveis os argumentos trazidos pela ora embargante, suficientes a demonstrar erro de fato quanto às questões decididas na lide, as quais, na verdade, são referentes à aplicação de expurgos em relação à repetição de indébito decorrente de diferenças entre índices de correção monetária aplicados em contrato de cédula de crédito industrial.

Em virtude do exposto, acolho os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do recurso especial para melhor exame.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0087651-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.416.232 / SC**

Números Origem: 20050388813 20050388813000100 20050388813000200 20050388813000201
23972583812 9570000600

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS MARPI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA
OLIR MARINO SAVARIS E OUTRO(S)
PATRÍCIA MUGNOL
RENATO BEAL MACEDO
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : TIAGO MAGALHÃES CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS MARPI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA
OLIR MARINO SAVARIS E OUTRO(S)
PATRÍCIA MUGNOL
RENATO BEAL MACEDO
EMBARGADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : TIAGO MAGALHÃES CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.